



***Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca da Capital
1ª Vara da Infância e da Juventude***

Ref. Processo nº 0001273-95.2018.815.2004

SENTENÇA

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.
INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 258 DO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE. AUTORIA E
MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS
AUTOS. PARECER MINISTERIAL
FAVORÁVEL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.
PROCEDÊNCIA.**

Vistos etc.

Tratam-se os presentes autos de apuração de infração administrativa cometida pelo Bar Paquero Quero, representada pelo proprietário Geraldo Alves, em razão de terem sido encontrados vários adolescentes não portando documentos ou autorização de seus responsáveis dentro do estabelecimento, em desobediência à Portaria 001/2015 e ao art. 258 do ECA, no dia 20.05.2018.

O promovido não apresentou defesa, apesar de devidamente intimado através do auto de infração.

O Ministério Público, à fl. 06, requereu a realização de audiência, a fim de que fossem prestados esclarecimentos a esse juízo a respeito do ocorrido.

Às fls 17/18, termo de audiência, ocasião em que foi ouvida Soraya Flaviana de Lima, responsável pela função de portaria do estabelecimento, uma vez que o proprietário do estabelecimento não comparecera à audiência.

Foi requerido pelo Ministério Público, à fl. 23, a designação de audiência e a intimação do proprietário, no endereço citado.

Termo de audiência, à fl. 32, no qual foi certificada ausência do

proprietário do estabelecimento, “BAR PAQUERO QUERO”, Geraldo Alves, e da responsável pelo estabelecimento, Soraya Flaviana de Lima.

O Ministério Público, à fl. 35, requereu novamente a realização de audiência, a fim de que fossem prestados esclarecimentos a esse juízo a respeito do ocorrido, devendo o réu ser novamente intimado no endereço citado.

À fls. 44/45, termo de audiência, circunstância na qual foi ouvido o proprietário do estabelecimento e a defensora pública Dra. Elza Régis de Oliveira Lima, alegando que atualmente o estabelecimento se encontra fechado, que, no dia do fato autuado, o estabelecimento se encontrava locado por um promotor de eventos, e que o promovido sempre se preocupou com proibição de venda de bebidas alcoólicas à menores, bem como a entrada e permanência destes no local.

Por fim, parecer ministerial às fls. 48/53, manifestando-se pela procedência do Auto de Inflação, mas requerendo apenas a aplicação de multa ao promovido, Geraldo Alves, em valor mínimo, uma vez que este colaborou com os agentes de proteção no dia da autuação.

É o breve relatório.

Decido.

As questões suscitadas encontram-se suficientemente provadas pelos documentos juntados aos autos pelas partes, dispensando-se a fase de dilação probatória, notadamente a realização de perícia médica, sendo, portanto, caso de julgamento antecipado na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, ressalto que o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 370, do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil a solução do litígio.

Cuida-se de infração administrativa cometida por infringência ao Estatuto da Criança e do Adolescente, prevista em seu artigo 258, em desfavor de GERALDO ALVES, uma vez que foram encontrados adolescentes não portando documentos ou autorização de seus responsáveis, em desobediência à Portaria 001/2015 e ao art. 258 do ECA, em seu estabelecimento, no dia 20.05.2018.

Da análise dos autos, verifica-se que o promovido apesar de devidamente intimado, na forma do art. 195, I, do ECA, não apresentou defesa no prazo legal.

Portanto, na forma do art. 196 do mesmo diploma legal, caso não seja apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Porém, foi designada audiência de instrução em julgamento a pedido da representante ministerial.

Pois bem.

De maneira evidente, a Constituição Federal de 1988, elencou expressamente, em seu art. 227 que caberia à sociedade e ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, buscando, assim, dar concretude às normas destinadas à defesa, promoção e proteção do público infantojuvenil.

Nesse sentido, as infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/90 são expressão do poder de polícia do Estado, que age em proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Caso não fosse assim, estaria comprometida a eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente, que pretende proteger, de maneira eficiente, os direitos das crianças e adolescentes em situação de risco.

De acordo com o Art. 148, VI do ECA “A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente”.

Assim, verificando-se a existência das infrações previstas no artigo 258 e descumprimento da portaria 001/2015, a autoridade judiciária aplicará a pena de acordo com o tipo de infração praticada pelo agente.

No caso dos autos, vê-se que o agente de proteção lavrou o auto de infração à fl. 02, em razão de ter sido localizada, no momento da fiscalização, adolescentes sem documentação, no interior do estabelecimento.

Dispõe o artigo 1º da portaria regional conjunta 001/2015 de Juízes e Promotores de Justiça da Infância e Juventude de João Pessoa, Cabedelo e Lucena, *verbis*:

§ 3º . A entrada e permanência de adolescentes entre 16 e 18 anos de idade incompletos, desacompanhados dos pais ou responsável, em **bares, casas de espetáculos, boates e congêneres**, depende de autorização expressa de qualquer dos pais ou responsável legal que detenha sua guarda, com firma reconhecida em Cartório, **devendo constar expressamente a**

data e o local do evento para o qual é direcionada a autorização.

Quanto ao descumprimento da Portaria supracitada, estabelecem os art. 3º e 4º:

Art. 3º. O cumprimento desta Portaria caberá ao (s) responsável (eis) pelo estabelecimento ou evento e a sua fiscalização competirá à Justiça Integrada da Infância e Juventude (**Juízes, Promotores de Justiça, Agentes de Proteção - Comissariado**), assim como aos demais órgãos de proteção e fiscalização, como Conselho Tutelar e Polícias.

Art. 4º. O descumprimento desta Portaria constitui infração administrativa prevista no art. 258, da Lei nº 8.069/ 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Nesse sentido, ao tratar das Infrações Administrativas, o ECA, em seu Título VII, Capítulo II, tem como objeto jurídico a tutela da integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, tanto que constitui infração administrativa: “Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo”.

Todavia, da análise dos depoimentos nos Termos de Audiência, observo que o requerido não providenciou nenhuma medida capaz de impedir a entrada e permanência dos adolescentes, no dia 20.05.2018.

Os depoimentos da testemunha Soraya Flaviana de Lima, às fls. 17/18, demonstram de forma inequívoca que o requerido foi autuado em razão de terem sido encontrados adolescentes sem documentação, nas dependências de seu estabelecimen.

A respeito do assunto, vejamos o entendimento de nossos Tribunais:

APELAÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA- PROMOTOR DE EVENTO QUE PERMITE A PERMANÊNCIA DE ADOLESCENTE - DESACOMPANHADO DE RESPONSÁVEL - INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - NEGLIGÊNCIA DO PROMOTOR DO EVENTO - AUSÊNCIA DE PROVA A DESCONSTITUIR O AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. A ingestão de bebida alcoólica por crianças e/ou adolescentes em estabelecimentos comerciais, casas de shows e outros, constitui infração administrativa imputável ao proprietário, promotores de eventos, gerentes, funcionários, bem como ao acompanhante ou responsável do menor, porque em locais como tal, a atenção e cuidados devem ser redobrados para evitar-se o consumo ilegal de determinados produtos. O auto de infração emitido pelo inspetor de menores goza de

veracidade, mormente se ausentes vícios que ensejam sua nulidade”. (APELAÇÃO Nº 608/2012, Rel. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13-06-2012)

APELAÇÃO CÍVEL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE MULTA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - NO MÉRITO, PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA PENALIDADE OU À REDUÇÃO DE SEU VALOR - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, se a pessoa atuada era a responsável pelo estabelecimento de diversão pública onde adolescente foi flagrada, sozinha, de madrugada, sendo irrelevante que outra pessoa seja a proprietária do estabelecimento. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se consta do auto de infração, que foi assinado pelo infrator, advertência para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do artigo 195 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Se comprovado que o responsável pelo estabelecimento de diversão pública denominado Mansão do Forró permitiu o ingresso de uma adolescente de 14 (catorze) anos, que foi apreendida às 2h15min, correta sua punição com base no artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. (TJMT, Ap, 88080/2011, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 08/02/2012, Data da publicação no DJE 16/02/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - REPRESENTAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA PENA – PROCEDÊNCIA. 1 - É subsistente o auto de infração lavrado por violação aos artigos 149 e 258, do E.C.A, quando demonstrada a presença de menores em evento noturno desacompanhados de responsáveis. (TJMG - AC 10549100011002001. Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL. Relator: Rogério Coutinho. Data do Julgamento: 27.02.2014. Data da Publicação: 13/03/2014)

Com efeito, a omissão do atuado em permitir a entrada de adolescente nas dependências de seu estabelecimento acabou por culminar na caracterização do tipo previsto no art. 258, ECA, e nos arts. 3º e 4º da Portaria 001/2015 Conjunta acima citada.

Assim, estando caracterizada infração às normas de proteção e defesa da criança e do adolescente, são cabíveis as sanções previstas no ECA.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, estando sobejamente demonstrada a ocorrência da infração, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração administrativa e **aplico ao atuado GERALDO**

ALVES a pena de multa prevista no art. 258 do da Lei nº 8.069/90, no valor de três salários-mínimos, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conta-corrente nº 12.872-4, agência 1618-7, Banco do Brasil.

Consigne-se que o prazo para apresentar recurso é de dez dias e que o prazo para comprovar o recolhimento da multa é de trinta dias, a contar da intimação, nos termos dos artigos 198 e 214, do ECA.

Comprovado nos autos o pagamento da multa imposta e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Após o trânsito em julgado desta sentença e não tendo sido recolhida a multa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que promova o cumprimento de sentença, conforme determinado nos artigos 154 e 214, do ECA.

Sem custas.

P.R.I.

João Pessoa, 6 de agosto de 2020.

Adhailton Lacet Correia Porto

Juiz de Direito